

NUCLEO DE PESQUISA EM REFÚGIO & DESENVOLVIMENTO

O Núcleo de Pesquisa em Refúgio & Desenvolvimento (NPR&D) convergiu as linhas de pesquisa do Programa Tutorial de Ensino (PET) do Instituto de Relações Internacionais (IRI) da PUC-Rio. Financiado pelo Ministério da Educação (PET) e pela PUC/Rio (TEPP), o Programa de Educação Tutorial do IRI foi criado para promover a formação em pesquisa. Tem como foco a atuação do Brasil na ampla área de desenvolvimento internacional, com especial atenção para a interseção entre políticas públicas e Relações Internacionais nos amplos campos de mobilidade, desenvolvimento e direitos humanos.

Os briefings são fruto do valioso apoio das bolsas PET e TEPP.

Mais informações em www.pet-iri.com.

Tel.: 3527-1557.

CIDADANIA INDÍGENA NO BRASIL: FICÇÃO OU REALIDADE?

Briefing PET/TEPP do IRI (Dezembro/2020), *Giulia Alves Silva*

RESUMO

Este *policy briefing* visa analisar as dificuldades que impedem o exercício de uma cidadania indígena diferenciada e os seus impactos sobre o acesso a direitos, uma vez que existir como indivíduo indígena em toda sua plenitude, ao mesmo tempo em que também se é cidadão brasileiro, é um direito reconhecido pela Constituição brasileira. Dessa forma, essa pesquisa buscará examinar os porquês da existência dessas dificuldades, como elas dificultam o acesso a direitos e explorar alguns dos possíveis caminhos de solução.

RECONHECIMENTO E DIFICULDADES DA CIDADANIA ÍNDIGENA DIFERENCIADA

No Brasil, em 1988, se iniciou o que aparentemente seriam novos tempos em relação aos direitos indígenas por conta da promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil. Nesta Constituição foram reconhecidos os direitos e o respeito as diferentes expressões culturais, crenças, costumes, formas de organização e tradições dos povos indígenas – os princípios de Estado pluriétnico e cidadania multicultural foram fundamentais para construção dessa Constituição (Tarso Rodrigues, 2013).



O PET do IRI/PUC-Rio foi estabelecido em 2013.

O reconhecimento desses direitos, de certa forma assegurou algum grau de autonomia aos grupos indígenas, que agora poderiam viver segundo seus valores próprios ao mesmo tempo, em que teriam o acesso garantido aos mesmos direitos que a população brasileira não-indígena possuía. Até porque, partindo do conceito de *Jus Solis* – modo de determinação da cidadania adotado no Brasil – nascer em território brasileiro é critério suficiente para ser um cidadão brasileiro, o que, portanto, estabelece os grupos indígenas também como brasileiros (Comissão Pró-Índio, 1983).

Constituição da República Federativa do Brasil - Capítulo VIII – Dos Índios

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo

Portanto, existe uma dicotomia na cidadania que é chamada por Gersem dos Santos Luciano (2006), de “cidadania diferenciada”. Santos Luciano, autor da obra “O Índio Brasileiro”, afirma que com essa cidadania os indígenas podem viver, seguramente, segundo suas culturas ao mesmo tempo em que possuem acesso aos direitos da população não indígena. No entanto, o autor afirma que essa cidadania ainda está, entre grandes dificuldades, sendo construída de modo que não seja apenas um direito existente na Constituição, mas sim um direito realmente presente tanto na vida desses povos quanto no *modus operandi* do Estado brasileiro. Uma

das dificuldades enfrentadas pode ser observada no artigo 1º, parágrafo único, da lei 6.001/73, do Estatuto do Índio, que diz:

“Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei” (BRASIL, 1973)

A lei brasileira ao utilizar o termo “demais brasileiros” reconhece e determina um mesmo tratamento aos indígenas e aos não-indígenas. E esse tratamento único desconhece a pluralidade existente na cidadania diferenciada e, conseqüentemente, a soberania dos povos indígenas e seus modos de existência (Comissão Pró-Índio, 1983). O que possui impacto direto sobre os direitos indígenas em sua totalidade, sendo o caso da dupla nacionalidade, apenas uma pequena amostra: Como supracitado, todo indivíduo que nasce no Brasil, segundo o conceito de *Jus Solis*, é automaticamente cidadão brasileiro. Logo, o indígena seria um indivíduo de dupla nacionalidade, que teria por direito a possibilidade de escolher após a maioridade, uma dessas nacionalidades que seria reconhecida pela comunidade internacional. (Comissão Pró-Índio, 1983). No entanto, como a soberania de suas nações não é reconhecida, o acesso a esse direito não é alcançado.

Esse não reconhecimento, segundo Manuela Picq (2020), ocorre por conta de um receio do Estado. Posto que ao reconhecer essas soberanias e modelos de nação dentro de seu próprio território, o Estado teria que renunciar a partes de sua própria soberania – isso não é de seu interesse, pois levaria à perda de poder e controle sobre recursos e espaços dentro de seu território. Logo, o Estado passa a adotar o uso da tutela, que se torna de suma importância, porque coloca os indígenas como indivíduos sem maturidade política para ter soberania (Picq, 2020) e, portanto, sem maturidade para escolherem e viverem de acordo e da forma que acharem melhores, seja dentro ou fora do Estado e suas políticas.

A CIDADANIA CLÁSSICA E O ESTADO NAÇÃO

A predominância do conceito clássico da cidadania, desempenha uma forte influência sobre o comportamento do Estado de reconhecer os direitos indígenas ao mesmo tempo em que os desrespeita (Comissão Pró-Índio, 1983). Posto que essa cidadania clássica, fortemente influenciada pelas contribuições clássicas de Thomas Humphrey Marshall, possui três componentes chaves, segundo Gudynas (2014): “Uma ênfase na atribuição de direitos, um papel relevante para o Estado-nação e um necessário pertencimento a uma comunidade de pessoas, normalmente entendida como o conjunto amplo de todos que vivem dentro de cada Estado nação.” (GUDYNAS, 2014, p. 210).

Logo, em um primeiro momento, essa cidadania foi de suma importância para o nascimento dos chamados Estados-nação. Supostamente, dentro desses Estados todos dividiram os mesmos valores, deveres e direitos,

e aqueles fora do padrão hegemônico predominante no território, seriam administrados através da exclusão, assimilação ou aniquilação (Inayatullah, N; Blaney, D, 2004). Isso põe em questão o conceito de universalização que também molda esse conceito de cidadania. Segundo Manuela Picq (2020), esse direito universal não seria realmente universal, porque há um modelo patriarcal de governo que opera distribuindo o acesso a direitos de forma racializada, de acordo com classes socioeconômicas, território e gênero.

Além disso, no caso do Brasil, segundo Gersem dos Santos Luciano (2006), com o nascimento do novo Estado brasileiro, criado e organizado a partir das ideias liberais da revolução burguesa que triunfou na França em 1789, ocorreu uma exclusão dos povos indígenas do novo projeto político do Estado. Determinando como padrão hegemônico brasileiro, segundo a própria Constituição, o brasileiro não indígena; o brasileiro que fala português e vive sobre a governança de um Estado moderno bem-definido.

“Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil. § 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. § 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios” (Constituição, p. 28, 1988).

Sendo assim, os indígenas¹ com seus valores, símbolos, comunidades e linguagens próprias, estão fora desse padrão hegemônico imposto, passando a ter dificuldade no acesso a essa cidadania brasileira padrão e seus direitos. Visto que, como analisado anteriormente, esse conceito clássico de cidadania e seus ideais de universalização e homogeneidade, não lidam com a diferença, mas a excluem; assim como, historicamente, as diferenças étnicas e culturais foram excluídas durante o processo de construção da nação homogênea (Inayatullah, N; Blaney, D, 2004). No caso dos indígenas, essas dificuldades de acesso estão ligadas à aceitação e compartilhamento de certos valores e deveres que não necessariamente se encaixam com seus modos de vida. E que interferem diretamente nos seus direitos de serem e agirem livremente, segundo o que acreditam. Esse embate entre interesses nacionais brasileiros e interesses indígenas, é demonstrado claramente pela líder indígena, Alessandra Korap, em sua fala durante uma entrevista ao Canal Um Brasil, em 2019:

Sempre existiu uma divisão (entre indígenas e brasileiros). Eu mesma, para chegar em São Paulo, tive pessoas olhando para a minha cara como se eu fosse um ET de outro mundo. Essa saia aqui (apontando para uma saia de palha que ela estava usando) é uma peça de roupa que sempre vamos utilizar na nossa roupa tradicional. Se eu andar com essa roupa aqui (apontando para uma blusa roxa) que foi feita por brancos, (não tem tanto problema), mas se eu sáisse da minha aldeia pelada, iriam me prender.²

¹ Importante pontuar que a identidade indígena é uma identidade política que não existe fora da relação com o Estado, pois é uma identidade que resume a interesses, desejos e direitos, toda uma gama de povos extremamente diferenciados que possuem valores, costumes e linguagens próprias.

² CANAL UM BRASIL. Nunca existiu democracia para a população indígena, por Alessandra Korap. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bwyvjLUuIs4&feature=youtu.be>>. Acesso em: 30 Nov. 2020.



(Foto: Alberto César Araújo/Amazônia Real)

O DISTANCIAMENTO ENTRE A CONSTITUIÇÃO E A REALIDADE

A partir da fala de Korap, também é possível perceber como há um distanciamento entre o que é determinado na Constituição e o que realmente acontece com os direitos indígenas. Isso demonstra – além de como a cidadania diferenciada ainda está em construção – a falta de comprometimento e capacidade do Estado em relação ao seu dever constitucional de garantir e defender esses direitos. Posto que essas políticas públicas estão estabelecidas no papel, mas não chegam de fato à vida daqueles a quem interessam. E as que chegam não são suficientes às demandas, já que são elaboradas de forma não necessariamente participativa³. Por exemplo, no capítulo III, seção I da Constituição Federal Brasileira, temos todos os direitos referentes à educação que são reconhecidos pelo Estado. E no artigo 210, segundo parágrafo, dessa mesma seção, está escrito: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem” (Constituição, p.168, 1988).

³ A maioria das políticas públicas existentes para indígenas, destacando o acesso à saúde, educação e moradia, estão ligadas ao reconhecimento legal dos territórios indígenas. Porém, segundo o IBGE (2010), cerca de 92% dos 324,8 mil indígenas que vivem em área urbana, ou seja, 298,8 indígenas, vivem fora de terras indígenas, o que acaba fazendo com que eles sejam excluídos desses direitos vinculados às políticas públicas.

No entanto, na Escola Municipal Nerone Maiolino, em Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, três alunos indígenas foram proibidos de falar sua língua mãe dentro da instituição escolar⁴. O grupo teve até mesmo que assinar um termo exigido pela instituição, no qual eles se comprometiam a não falar seu idioma original do povo Kaiowa. Ou seja, se torna visível o quanto a Constituição se prova ineficaz quando o assunto é a prática, e o quão necessário é a criação de mais políticas públicas voltadas aos povos indígenas sem que haja o princípio de tutela (Dos Santos Luciano, 2006).

Ademais, o próprio Estado -- além de se basear nos princípios de nação -- atua dentro de uma forte herança neoliberal que, além de reconhecer apenas um conjunto mínimo de direito individuais, se opõe ao reconhecimento de direitos sociais e direitos relacionados ao meio ambiente – sendo o funcionamento do mercado e a garantia de direitos mínimos, os únicos espaços onde o Estado deve intervir (Gudynas, 2014). E de fato o Estado intervém, agindo como se esses direitos essenciais para melhores condições de vida e o exercício de uma cidadania plena, fossem *commodities* que pudessem ser comprados e vendidos, não necessariamente através do capital, mas pela abdicação de certos recursos que são cruciais à vida e cultura de diversas nações indígenas. É como se esses interesses pudessem existir, desde que não intervissem nos interesses nacionais e, portanto, no desenvolvimento da nação. O que, na verdade, foi estabelecido claramente pela Convenção 107 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1966:

“Aos serem definidos os direitos e obrigações das populações interessadas, será preciso levar-se em conta seu direito costumeiro. Tais populações poderão conservar seus costumes e instituições que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional ou os objetivos dos programas de integração.” -- Artigo 7º da Convenção da Organização Internacional do Trabalho (1966).

Além disso, em outro momento durante sua entrevista, Korap discorre claramente sobre essa mesma lógica:

A gente sempre fala que o Pará é uma terra sem lei, porque tudo pode, mas quando pedimos pela educação, pela saúde, pelo território, não existe (ajuda). Ele (governante) só vai te ajudar se você for a favor da usina hidrelétrica. [...] (Ou seja) Para termos a política pública dentro da aldeia a gente precisa acabar com o rio? Para termos educação a gente precisa acabar com o rio? Para termos saúde a gente precisa acabar com a floresta?⁵

Segundo Gudynas (2014), essa herança neoliberal que pensa direitos através de uma lente utilitarista econômica, se deu por diversas razões, mas, especificamente na América Latina, se fortaleceu muito com as reformas de mercado que ocorreram desde 1970. Essa visão utilitarista minimiza os elementos ambientais e a cidadania, a uma lógica de consumo. Que, por sua vez, posiciona o cidadão como consumidor e os elementos ambientais como “recursos” que serão protegidos desde que haja algum ganho ou lucro envolvido (Gudynas,

⁴ CAPA. **Indígenas são proibidos de falar língua guarani em escola de MS.** Terra. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/educacao/indigenas-sao-proibidos-de-falar-lingua-guarani-em-escola-de-ms,5eaa42ba7d2da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 29 Nov. 2020.

⁵ CANAL UM BRASIL. Nunca existiu democracia para a população indígena, por Alessandra Korap. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bwyvjLUuIs4&feature=youtu.be>>. Acesso em: 19 Nov. 2020.

2014). Toda essa infraestrutura parte da ideia de ser possível atribuir valores econômicos a recursos da natureza que são considerados “relevantes” para o funcionamento da economia de um país e, conseqüentemente, ao desenvolvimento nacional. Posto que o crescimento econômico, para o desenvolvimento clássico, é muitas vezes visto como um sinônimo de desenvolvimento (Gudynas, 2014).

Dessa forma, nesse mesmo período, no Brasil, uma forte política desenvolvimentista era implantada pelo regime militar. Essa política era baseada na ocupação de terras indígenas por grandes empresas; desapropriações para a construção de estradas; e uma integração compulsória dos indígenas à sociedade nacional de modo que estes “deixariam” de ser indígenas e desocupariam suas terras que ficariam livres para o desenvolvimento do Brasil (Santos, 2006). Nesse período, ficou evidente o quanto essa lógica utilitarista neoliberal de observar e utilizar recursos ambientais como possíveis fontes de lucro foi imposta aos povos indígenas e suas terras, gerando – como a fala anterior de Korap explícita – um impasse. Em que, aparentemente, para fazer parte da nação como cidadãos brasileiros de plenos direitos, os indígenas necessariamente precisariam – e ainda precisam – reivindicar de certos direitos e rituais individuais que fazem parte de suas culturas.

“Entende-se que as pessoas atuam essencialmente como agentes individuais, comportando-se como “consumidores, não como cidadãos. Por isso, o âmbito de interação privilegiado é o mercado, no qual se compram e vendem bens e serviços que supostamente lhes garantiria a qualidade de vida.” -- (GUDYNAS, p.213, 2014).

MULTICULTURALISMO E A VISÃO DA DIFERENÇA COMO PROBLEMA

Ademais, por mais que o Estado brasileiro possa ser considerado pluriétnico ou multicultural por conta da Constituição de 1988, a diferença ainda é observada – literalmente – como um problema. O que configura um país de um multiculturalismo raso que apenas tolera as diferenças (Picq, 2018), e que, portanto, ainda as vê como um empecilho ao desenvolvimento clássico. Isso tem se mostrado cada vez mais claro no governo atual de Jair Bolsonaro, em que membros do governo, como o ex-ministro da Educação, Abraham Weintraub, e o próprio Presidente da República, Jair Bolsonaro, proferem falas extremamente preconceituosas e retrógradas em diversos momentos, sobre os povos indígenas. Como exemplo, temos a fala de Weintraub proferida durante uma reunião ministerial em 2019:

Odeio o termo "povos indígenas", odeio esse termo. Odeio. O "povo cigano". Só tem um povo nesse país. Quer, quer. Não quer, sai de ré. É povo brasileiro, só tem um povo. Pode ser preto, pode ser branco, pode ser japonês, pode ser

*descendente de índio, mas tem que ser brasileiro, pô! Acabar com esse negócio de povos e privilégios.*⁶

E em seguida, temos as seguintes falas de Jair Bolsonaro: “[reservas indígenas] sufocam o agronegócio. No Brasil não se consegue diminuir um metro quadrado de terra indígena”⁷ e “Vamos integrá-los à sociedade. Como o Exército faz um trabalho maravilhoso tocante a isso, incorporando índios, tá certo, às Forças Armadas”⁸

Essas falas demonstram o quanto os povos indígenas ainda são vistos pelo Estado como empecilhos ao desenvolvimento clássico e, portanto, ao progresso da nação. Tendo em vista que esse modelo de desenvolvimento, muito forte no Brasil – como percebido no período de ditadura supracitado –, é baseado na crença do crescimento econômico, no progresso material e na apropriação dos recursos naturais, como meios de saída da pobreza e um possível caminho para o progresso (Gudynas, 2014). Esse modelo de desenvolvimento, por sua vez, é extremamente agressivo aos meios sociais e ambientais, e diminui as políticas de conservação a medidas de remediação e compensação econômica (Gudynas, 2014). O que acaba gerando um conflito entre os direitos indígenas reconhecidos – sendo extremamente importante o direito à demarcação e respeito à terra indígena – e objetivos de desenvolvimento nacional. Posto que os povos indígenas no Brasil ocupam terras consideradas extremamente valiosas do ponto de vista utilitarista, mas que não podem ser exploradas pelo Estado, uma vez que são garantidas pela Constituição. Isso, no entanto, não impede o Estado e seus governantes de buscarem, a todo momento, reverter ou rever esses direitos e, portanto, explorar essas terras.

Além das falas, essa política voltada ao desenvolvimento clássico que fere os direitos indígenas, pode ser percebida com o aumento das queimadas, dos desmatamentos, as invasões às terras indígenas e outras unidades de conservação que vem ocorrendo segundo o Conselho Indigenista Missionário (CIMI)⁹. Há também a nomeação do pastor evangélico, Ricardo Lopes Dias, como chefe da Coordenação Geral de Índios

⁶ CAMPOS, Rafael. “**Odeio o termo povos indígenas**”. **Veja íntegra da fala de Weintraub na reunião**. Esquerda Diário. Disponível em: <<https://www.esquerdadiario.com.br/Odeio-o-termo-povos-indigenas-Veja-integra-da-fala-de-Weintraub-na-reuniao>>. Acesso em: 18 Nov. 2020.

⁷ MARQUES, Antonio. **Bolsonaro diz que OAB só defende bandido e reserva indígena é um crime**. Campo Grande News. Disponível em: <<https://www.campograndenews.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-oab-so-defende-bandido-e-reserva-indigena-e-um-crime>>. Acesso em: 20 Nov. 2020.*

⁸ STRYKER, Kurtis. Entrevista Com Jair Bolsonaro | Globo News - 03/08/2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=zykvBACFzGg>>. Acesso em: 20 Nov. 2020.*

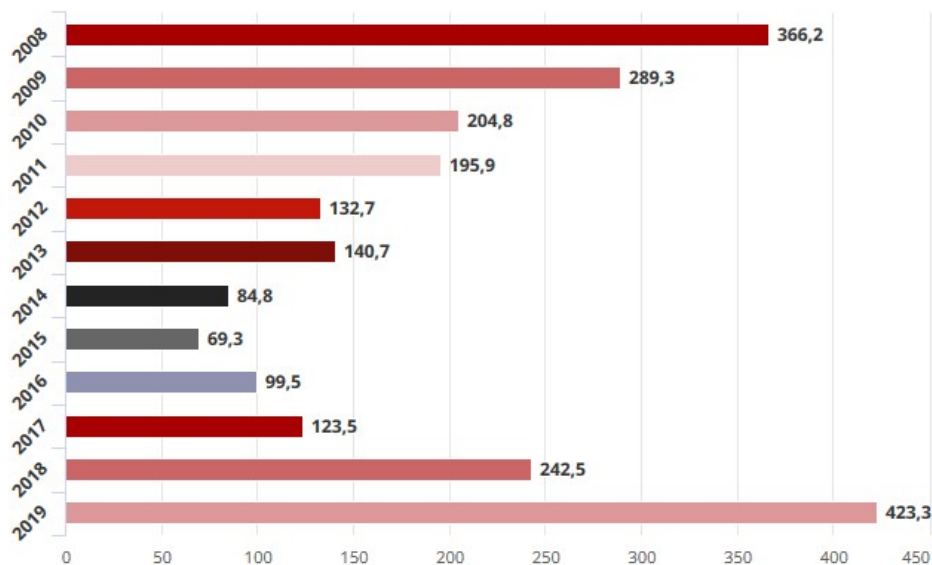
*Ambas as falas 6 e 7 foram retiradas de: SURVIVAL INTERNATIONAL; SURVIVAL INTERNATIONAL. **O que Jair Bolsonaro, Presidente-eleito, disse sobre os povos indígenas do Brasil - Survival International**. Survivalbrasil.org. Disponível em: <<https://survivalbrasil.org/artigos/3543-Bolsonaro>>. Acesso em: 20 Nov. 2020.

⁹ NANDA BARRETO. **A antipolítica indigenista do governo ameaça os povos indígenas livres | Cimi**. Cimi.org.br. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2020/11/a-antipolitica-indigenista-do-governo-ameaca-os-povos-indigenas-livres/>>.

Isolados e de Recente Conta (CGIIRC)¹⁰, e os diversos projetos de lei e propostas constitucionais que são debatidos constantemente na Câmara dos Deputados.

Desmatamento em terras indígenas

Dados contabilizados em km²



11

Paralisação da demarcação de Terras Indígenas

Portaria 80/17 do Ministério da Justiça

Institui um grupo de trabalho para rever os procedimentos de demarcação de TI no âmbito do Ministério da Justiça. O grupo poderá decidir pela desaprovação da identificação e retorno do processo à FUNAI.

Em vigor.

Mineração em Terras Indígenas

Projeto de Lei (PL) 1610/1996

Regulamenta a mineração em Terras Indígenas. Prevê a participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra e a obrigatoriedade de consulta aos povos indígenas, mas caberá ao Congresso a decisão final sobre a autorização para o desenvolvimento das atividades nessas áreas.

Já aprovado pelo Senado e em tramitação na Câmara. Requerimento de criação de comissão especial para proferir parecer sobre PL.

Redução drástica de orçamento da Funai

Decreto nº 9.711/2019

O decreto dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo federal para o exercício de 2019. Em relação à Funai, o decreto contingenciou em 90% o orçamento previsto na Lei Orçamentária Anual. As áreas mais afetadas são as Coordenações Técnicas Locais (CTL'S) e as Frentes de Proteção Etnoambiental (FPE's), que são as unidades mais próximas das comunidades indígenas.

Em vigor.



12

¹⁰ IGOR CARVALHO. **Pastor confirma convite e Funai deve ter evangelizador em chefia de índios isolados.** Brasil de Fato. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/01/31/pastor-confirma-convite-e-funai-deve-ter-evangelizador-em-chefia-de-indios-isolados>>.

¹¹ tabela retirada de: alta. **Terras indígenas têm alta de 74% no desmatamento; área mais afetada protege povo isolado.** G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/11/28/terras-indigenas-tem-alta-de-74percent-no-desmatamento-area-mais-afetada-protege-povo-isolado.ghtml>>. Acesso em: 30 Nov. 2020.

¹² Trecho retirado do **Dossiê Flexibilização da legislação socioambiental brasileira/Regularização ambiental e fundiária – Grupo Carta de Belém.** Cartadebelem.org.br. Disponível em: <<https://www.cartadebelem.org.br/regularizacao-ambiental-e-fundiaria/>>. Acesso em: 5 Dec. 2020.

ALTERNATIVAS E POSSÍVEIS CAMINHOS DE SOLUÇÃO

Um outro caminho muito estudado quando se discute sobre direitos indígenas, são as cidadanias alternativas ao modelo clássico e o direito à autodeterminação. Por mais que a cidadania clássica possua limitações, ela ainda é, dentro do possível, uma ferramenta extremamente importante para a reivindicação de direitos (Gudynas, 2014). Logo, existem diversos modelos de cidadanias alternativas que não renegam todo o conceito, mas tentam reformulá-lo, de modo que incorporem outras dimensões de existência e conhecimento, como por exemplo, as cidadanias diferenciadas e as meta-cidadanias ecológicas. No entanto, como observado, a cidadania diferenciada não se mostra eficaz no contexto brasileiro, sendo talvez de interesse maior aos povos indígenas, o já citado direito à autodeterminação.

Muitas obras se referem à autodeterminação, sustentada pela autonomia e soberania dos povos, como um dos únicos meios no qual indígenas conseguiriam viver plenamente, sem a intervenção negativa do Estado. Esta, segundo Gersem dos Santos Luciano, “implica o respeito aos direitos indígenas” (2006, pag. 94) e o reconhecimento por parte do Estado das autoridades e diversas formas de organização e representação política indígena, em todos os níveis de poder.

No entanto, a autodeterminação não necessariamente significa a reivindicação de uma soberania política oposta ao Estado-nação, mas a transformação desse Estado em um Estado plural, descentralizado, e que possibilita a existência de espaços de autonomia e interdependências justos dentro de seu território. Ou seja, é o caminho para a construção de um Estado plurinacional¹³ que não exclui os povos indígenas das esferas políticas, sociais, econômicas e culturais do país (Dos Santos Luciano, 2006).

Já as metacidadanias ecológicas, segundo Gudynas (2014), são variações do conceito de cidadania, através das quais a cidadania em si é redefinida ou ampliada para atender perspectivas ambientais e respeitar os direitos da Natureza. Sendo esse conceito sensível aos contextos e grupos culturais, pois cada grupo irá entender o conceito de cidadanias de maneira distinta e realizará diferentes interações socioambientais.

Nesse sentido, a metacidadania se define como plural, pois determina ser impossível haver um padrão único que possa ser aplicado à todas as comunidades e ecossistemas existentes, visto que cada um deles terá sua particularidade. Portanto, a distribuição de direitos será feita com base nessas particularidades, visando um modelo de democracia plural e mais adequado para cada grupo. Essa é uma possibilidade para os povos indígenas, porque as leis não serão modificadas de modo a incluir seus diferentes modos de vida; elas serão construídas a partir dessas diferenças, garantindo maior respeito e segurança a esses direitos.

Além disso, ao se reconhecer os direitos da Natureza, o próprio modelo de desenvolvimento clássico será repensado a partir desses direitos, visando a construção de um desenvolvimento mais sustentável no qual os recursos do meio ambiente não serão intocáveis, mas administrados de modo mais responsável. Dado que ao reconhecer esses direitos, se reconhece também a impossibilidade de equiparar a natureza e seus “recursos” a

¹³ Plurinacional, pois cada povo indígena, seja Guarani, Yanomami, Guajajara, Kaiowa ou além, é uma nação própria, com uma história, cultura, língua e valores próprios.

valores econômicos, pois assim como nas metacidadanias, essa natureza será passível de inúmeras valorações individuais atribuídas por diferentes indivíduos que desempenham diferentes relações com essa mesma natureza. Dessa forma, direitos cidadãos atrelados à natureza não serão mais vistos como empecilhos do desenvolvimento.

Porém, é importante sinalizar que o modelo de desenvolvimento proposto como solução neste briefing não é o chamado “desenvolvimento sustentável”. Posto que o desenvolvimento sustentável é um conjunto de ideias que visa conciliar a conservação ambiental com metas políticas, econômicas e sociais, mas não é suficientemente efetivo na proteção de recursos naturais e direitos relacionados. O ponto é que esse modelo é bem diverso, ou seja, possui várias correntes, e uma dessas correntes pode ser a chamada “sustentabilidade fraca”, segundo Gudynas (2014). Essa sustentabilidade fraca propõe soluções técnicas que não são suficientes para se lidar a fundo com os problemas ambientais, recursos naturais e seus desdobramentos sobre os direitos individuais e da Natureza.

Portanto, o modelo de desenvolvimento proposto como solução em conjunto com a adoção das metacidadanias é o desenvolvimento caracterizado por sua “sustentabilidade super forte”. Esse modelo, como já supracitado indiretamente, visa superar a ideologia do progresso econômico utilitarista, defende os valores da Natureza (e conseqüentemente seus direitos) e constrói uma verdadeira discussão política que vai muito além dos debates sobre proteção de recursos ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, nota-se que a cidadania indígena diferenciada é uma ficção, pois no âmbito de acesso a direitos, ainda persistem grandes dificuldades que impedem o exercício de uma cidadania diferenciada plena. Posto que o Estado, ao não reconhecer a soberania e autodeterminação dos povos indígenas, deixa também de reconhecer os direitos desses grupos e impõe sobre eles uma ordem que na maioria dos casos não está alinhada com seus interesses e culturas. Além de que os direitos indígenas muitas vezes são observados como empecilhos ao desenvolvimento nacional, uma vez que estão intimamente ligados ao meio ambiente através das terras indígenas e seus recursos ambientais. Isso é problemático ao desenvolvimento, pois, segundo o desenvolvimento clássico, essas terras e seus recursos poderiam ser aproveitados economicamente, gerando um possível crescimento econômico que, por sua vez, é considerado equivalente ao desenvolvimento da nação.

Por conseguinte, essa lógica utilitarista gera um Estado que não aceita as diferenças, mas apenas as tolera. E que, além de não respeitar os direitos garantidos pela Constituição, age como se o acesso a esses direitos pudesse ser um objeto de venda e troca (Gudynas, 2014). Cujo pagamento não é feito necessariamente pelo capital, mas pela renúncia não proposital, de certos recursos e direitos, como a educação escolar indígena e a demarcação das terras que são essenciais para a vida dos povos indígenas

Portanto, o Estado deve, além de reconhecer sua multiculturalidade, reconhecer a soberania e a autodeterminação dos povos, pois assim conseguirá montar uma democracia realmente plural, na qual medidas diferenciadas e pensadas a partir do contexto de cada um, permitirão um verdadeiro respeito à diferença. E

além da autodeterminação, também é possível adotar as metacidadanias que estão intimamente ligadas à ideia de criar e distribuir direitos com base nas diferentes interações que cada indivíduo possui e desempenha com um certo ecossistema. Além de que, com as metacidadanias, é possível seguir por um desenvolvimento de sustentabilidade forte, que respeita o direito da Natureza e suas relações, reduzindo, na medida do possível, a mentalidade econômica predominante sobre os recursos naturais e indivíduos.

ENTREVISTA

PICQ, Manuela. Entrevista concedida à Giulia Alves Silva, via ZOOM, dia 30 de novembro de 2020

REFERÊNCIAS

INAYATULLAH, N; BLANEY, D. *International Relations and the Problem of Difference*. London and New York: Routledge, 2004.

Gudynas, Eduardo. **Direitos da Natureza. Ética biocêntrica e políticas ambientais** (São Paulo: Editora Elefante, 2019)

COMISSÃO PRÓ-ÍNDIO DE SÃO PAULO; CENTRO GASPAR GARCIA DE DIREITOS HUMANOS. **A cidade como local de afirmação dos direitos indígenas**.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Índios, cidadania e direitos. In, **COMISSÃO PRÓ ÍNDIO. O índio e a cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

BANIWA - LUCIANO, G. **O Índio Brasileiro**: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: UNESCO. 2006.

JEPPERSON, R.; WENDT, A.; KATZENSTEIN, P.J. Norms, identity, and culture in national security. In: KATZENSTEIN, P.J. **The culture of national security: norms and identity in world politics**. Nova York: Columbia University Press, 1996

DALLARI, Dalmo de Abreu. Índios, cidadania e direitos. In, **COMISSÃO PRÓ ÍNDIO. O índio e a cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

PICQ, MANUELA. **Visões Indígenas Desafiando o Global: Mulheres Kichwa Pluralizando a Soberania**. Dourados: Revista de Relações Internacionais da UFGD.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

Cidadania. Funai.gov.br. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoas/2013-11-18-18-03-14>>. Acesso em: 9 Nov. 2020.

Educação Comunitária. Funai.gov.br. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/processos-educativos-comunitarios>>. Acesso em: 9 Nov. 2020.

WARIU. O que é ser indígena no século XXI. EP.1. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=XDaS70F2fPw&t=29s>>. Acesso em: 9 Nov. 2020.

AFP. **Escola indígena é inaugurada em aldeia de Viamão** | GZH. GZH. Disponível em: <<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2013/03/escola-indigena-e-inaugurada-em-aldeia-de-viamao-4080768.html>>. Acesso em: 9 Nov. 2020.

Ocupação indígena em Niterói. Jornal Inverta. Disponível em: <<https://inverta.org/jornal/educacao-imprensa/424/social>>. Acesso em: 9 Nov. 2020.

INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS PUC-RIO. Aula Inaugural com Manuela Picq - Mulheres Indígenas Desafiando a Ordem Global. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=rp0ciGQRyDg&ab_channel=InstitutodeRela%C3%A7%C3%B5esInternacionaisPUC-Rio>. Acesso em: 9 Nov. 2020.

WARIU. FANTASIA DE ÍNDIO EM 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=K9HwOsZFgvU&feature=youtu.be>>. Acesso em: 9 Nov. 2020.

TV SENADO. Cidadania - A questão indígena no Brasil - Bloco 1. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=N2YLWTD0_d4&t=280s>. Acesso em: 9 Nov. 2020.

Política Indigenista. Funai.gov.br. Disponível em: <<http://www.funai.gov.br/index.php/nossas-acoes/politica-indigenista?start=6>>. Acesso em: 10 Nov. 2020.

JUNIOR DO BREGA. DOCUMENTÁRIO ÍNDIOS NO BRASIL CAPITULO 1. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ScaUURAJkC0&feature=youtu.be>>. Acesso em: 10 Nov. 2020.

FUNDAÇÃO HEINRICH BÖLL BRASIL. Deputada federal Joenia Wapichana fala dos desafios no Congresso que ameaçam os direitos indígenas. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=QIhfFZchOHM&feature=youtu.be>>. Acesso em: 10 Nov. 2020.

D5051. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm#textoimpresao>. Acesso em: 18 Nov. 2020

D10088. Planalto.gov.br. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5>. Acesso em: 18 Nov. 2020.